

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, invocando a proteção de Deus, e, em obediência ao artigo 200 da Constituição da República Federativa do Brasil, alterada pelas Emendas de números 2 a 8 e número 10, respectivamente, de 9 de maio de 1972, de 15 de junho de 1972, de 23 de abril de 1975, de 28 de junho de 1975, de 4 de junho de 1976, de 13 de abril de 1977, de 14 de abril de 1977 e de 14 de novembro de 1977, decreta e sua Mesa Diretora promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7, de 23 JUNHO DE 1978

Art. 1º - A Constituição do Estado do Ceará, modificada pelas Emendas: nº 1, de 25 de novembro de 1970; nº 2, de 31 de outubro de 1972; nº 3, de 5 de dezembro de 1972; nº 4, de 19 de outubro de 1973; nº 5, de 4 de junho de 1976; e nº 6, de 10 de dezembro de 1976, inclusive o anexo Ato das Disposições Transitórias, passa a vigorar com a seguinte redação:

" CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Estado do Ceará, membro da República Federativa do Brasil, rege-se por esta Constituição e leis que adotar, exercendo em seu território os Poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal.

§ 1º - O Território do Estado compreende os seus atuais limites, sem prejuízo de alterações posteriores feitas pela forma e nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 2º - São símbolos estaduais a bandeira, o hino e as armas adotados até a data da promulgação desta Constituição e outros que a lei estabelecer.

Art. 2º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

§ 2º - Os Poderes estaduais têm sede na Capital do Estado, a cidade de Fortaleza, enquanto a lei não dispuser o contrário.

Art. 3º - O Estado, administrativamente dividido em Municípios, lhes assegura a autonomia em tudo quanto lhes respeite ao peculiar interesse.

Art. 4º - São bens do Estado:

I - os lagos em terreno de seu domínio, bem como os rios que nele têm nascente e foz;

II - as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas entre os bens da União;

III - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 5º - Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de cessão gratuita, cabendo à lei autorizar-lhe a alienação, precedida de concorrência pública, salvo se o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno, ou empresa pública federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO II

DO ESTADO

Art. 6º - Compete ao Estado:

I - legislar sobre:

a - a execução desta Constituição;

b - os serviços públicos;

c - os tributos e rendas de sua competência, observadas as limitações da Constituição Federal e leis complementares respectivas.

II - legislar, supletivamente, respeitada a lei federal, sobre:

a - normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, dos registros públicos e notariais; de direito financeiro, de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; do regime penitenciário;

b - produção e consumo;

c - registros públicos, juntas comerciais e tabelionatos;

d - tráfego e trânsito nas vias terrestres;

e - diretrizes e bases da educação;

f - normas gerais sobre desportos;

g - organização, efetivo, instrução, justiça, garantias, direitos, deveres e vantagens da Polícia Militar.

Art. 7º - A legislação do Estado cabe assegurar, dentre outros estabelecidos na Constituição Federal, os seguintes princípios:

a - forma republicana representativa;

b - temporariedade dos mandatos eletivos;

c - independência e harmonia dos Poderes;

d - garantias do Poder Judiciário;
e - autonomia municipal;
f - prestação de contas da administração;
g - proibição ao deputado da prática de ato ou de exercício de cargo, função ou emprego mencionados nos itens I e II do artigo 34 da Constituição Federal, salvo a função de Secretário de Estado ou de Prefeito da Capital;

h - forma de investidura nos cargos eletivos;
i - processo legislativo;
j - elaboração do orçamento, bem como a fiscalização orçamentária e a financeira, inclusive a da aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos Municípios;

l - normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação aos servidores estaduais e municipais dos limites máximos de remuneração;

m - emissão de títulos da dívida pública;

n - aplicação aos deputados estaduais, no que couber, do disposto no artigo 35 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Estado poderá celebrar convênios com a União, com outros Estados, ou com os Municípios, para a execução de suas leis, serviços ou decisões.

Art. 8º - Ao Estado é vedado:

I - criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra outra;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público na forma e nos limites da lei federal, notadamente, nos setores educacional, assistencial e hospitalar; e

III - recusar fé nos documentos públicos.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL

Art. 9º - Além dos impostos previstos nesta e na Constituição Federal, e, observadas as normas gerais do direito tributário estabelecidas em lei complementar, ao Estado compete instituir taxas, a serem arrecadadas em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 1º - A Lei disporá sobre o sistema tributário estadual, fixando as condições gerais de tributação, arrecadação e procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário.

§ 2º - Para a cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 3º - Somente na hipótese de transferência feita pela União, poderão o Estado ou os Municípios exercer competência residual em relação a impostos, obedecida a incidência em lei federal.

§ 4º - Mediante convênio, o Estado e os Municípios poderão delegar uns aos outros e à União atribuições de administração tributária e coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

Art. 10 - É vedado ao Estado:

I - instituir empréstimo compulsório;

II - estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

III - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território do Estado ou do Município, ou que implique distinção ou preferência;

a - em relação a qualquer Município, em prejuízo de outro;

b - em relação a qualquer Distrito, em prejuízo de outro.

IV - instituir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas e mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais e por meio de diferença de tratamento tributário em função dos que participem da operação ou da origem ou destino da mercadoria; e

VI - instituir imposto sobre:

a - o patrimônio, a renda e os serviços;

b - templos de qualquer culto;

c - patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei; e

d - o livro, o jornal e os periódicos assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único - O disposto na alínea a do item VI é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 11 - Compete ao Estado instituir impostos sobre:

I - transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direito à sua aquisição;

II - operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, impostos que não serão cumulativos e dos quais se abaterá, nos termos do disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.

§ 1º - O imposto de que trata o item I compete ao Estado onde está situado o imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal.

§ 2º - O imposto a que se refere o item I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, transformação ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade for o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

§ 3º - Lei estadual poderá instituir, além das mencionadas no item II, outras categorias de contribuintes do imposto de circulação de mercadorias, desde que o permita lei complementar da União.

§ 4º - A alíquota do imposto a que se refere o item II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, obedecidos os limites máximos fixados pelo Senado Federal na conformidade de sua competência constitucional.

§ 5º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar da União.

§ 6º - O imposto de que trata o item II não incidirá sobre as operações que destinem ao Exterior produtos industrializados e outros que a lei federal indicar.

§ 7º - Será imune do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias a venda a varejo de produtos e gêneros de primeira necessidade, indicados em lei, quando efetuada diretamente ao consumidor, não podendo ser estabelecida diferença entre os que participem da operação.

§ 8º - Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II, oitenta por cento constituirão receita do Estado e vinte por cento dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais abertas a favor dos beneficiados em estabelecimentos oficiais de crédito na forma e nos prazos fixados em lei federal.

§ 9º - As indústrias consumidoras de minerais do País poderão abater, do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias, que seja devido, noventa por cento do imposto previsto no item IX do artigo 21 da Constituição Federal.

Art. 12 - Compete ao Estado, na forma do disposto na Constituição Federal, participar da distribuição:

I - do produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimentos do trabalho e de títulos de sua dívida pública; e

II - das quotas-partes dos impostos federais sobre:

a - rendas e proventos de qualquer natureza;

b - produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos;

c - produtos industrializados;

d - produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de energia elétrica, acrescentada da parte compensatória da área inundada pelos reservatórios;

e - extração, circulação, distribuição ou consumo dos minerais do País, enumerados em lei federal, e proporcional à produção;

III - das quotas-partes de tributos federais que lhe forem destinados, nos termos da lei da União;

IV - da quota-parte do imposto estadual incidente sobre a circulação de mercadorias.

Parágrafo Único - Independentemente de ordem superior, no prazo não maior de 30 dias, a contar da data da arrecadação, e sob pena de demissão, as autoridades arrecadoras do tributo mencionado no item I, entregarão aos Municípios as importâncias que a eles pertencerem, à medida que forem sendo arrecadadas.

CAPÍTULO IV

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 13 - O Poder Legislativo do Estado é exercido pela Assembléia Legislativa, que se compõe de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos.

Parágrafo Único - O número de deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.

Art. 14 - Além de outras que a lei estabelecer, são condições de elegibilidade para a Assembléia Legislativa:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 15 - A Assembléia Legislativa reunir-se-á anualmente, na Capital do Estado, de 1º de março a 05 de julho e de 05 de agosto a 05 de dezembro.

§ 1º - A convocação extraordinária da Assembléia Legislativa cabe ao Governador do Estado, quando houver matérias de interesse público relevante a deliberar. Neste caso, a Assembléia só apreciará o que constar expressamente de sua convocação.

§ 2º - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 3º - Nas Sessões Legislativas Ordinárias, subsequentes à inicial de cada legislatura, as Sessões Preparatórias para a eleição da Mesa Diretora da Assembléia terão início a partir de 20 de fevereiro.

Art. 16 - Salvo dispositivo desta Constituição em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 17 - Os deputados são invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

§ 1º - Durante as sessões e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou de perturbação da ordem pública.

§ 2º - Os deputados, enquanto estiverem no exercício do mandato, serão processados e julgados criminalmente pelo Tribunal de Justiça.

Art. 18 - Os deputados não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo se o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na letra anterior.

II - desde a posse:

a - ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b - ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades mencionadas na alínea a do n. I;

c - exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do n. I.

Art. 19 - Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for considerado incompatível com o decôro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembléia Legislativa, ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno.

IV - que abusar das prerrogativas asseguradas ao parlamentar ou auferir, no desempenho do mandato, vantagens ilícitas, além de outros casos previstos no Regimento Interno;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - que praticar ato de infidelidade partidária, segundo o previsto na legislação federal.

§ 1º - A cassação do mandato, nos casos dos incisos I a IV, será deliberada por maioria absoluta dos membros da Assembléia, mediante provocação de qualquer deputado, da Mesa, de partido político, e no caso do inciso IV, também pôr iniciativa do primeiro suplente da respectiva legenda, assegurada ampla defesa;

§ 2º - A extinção do mandato, nos casos dos incisos V e VI, será automática e declarada pela Mesa, ao conhecer do fato extintivo.

Art. 20 - Não perderá o mandato o deputado investido no cargo de Secretário de Estado e de Prefeito da Capital, considerando-se licenciado durante o seu exercício.

Parágrafo único - O deputado licenciado nos termos desta artigo poderá optar pela percepção do subsídio ou pela remuneração do cargo.

Art. 21 - A convocação do suplente dar-se-á somente em caso de vaga ou no de investidura nas funções previstas no artigo 20 desta Constituição.

Parágrafo único - Não havendo suplente e tratando-se de vaga, registrada nos termos desta artigo, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato.

Art. 22 - Ao deputado é permitido, com prévia licença da Assembléia, desempenhar missão diplomática ou cultural de caráter transitório.

Art. 23 - No ato da posse e ao término do mandato, o deputado deverá fazer declaração pública de bens.

Art. 24 - Os deputados perceberão, além de ajuda de custo anual, subsídios, que não poderão ser superiores a 2/3 (dois terços) do que auferem sob o mesmo título, os membros do Congresso Nacional.

§ 1º - O subsídio de cada deputado, dividido em parte fixa e variável, pagas mensalmente, e a ajuda de custo serão estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 2º - O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o deputado receber a segunda se houver comparecido a dois terços da Sessão Legislativa ordinária ou de Sessão Legislativa extraordinária.

§ 3º - Serão remuneradas, até o máximo de oito por mês, as sessões extraordinárias da Assembléia Legislativa; pelo comparecimento a essas sessões será paga remuneração não excedente, por sessão, a um trinta avos da parte variável do subsídio mensal.

Art. 25 - A Assembléia funcionará em sessões públicas com a presença de, pelo menos, um quarto de seus membros, observadas as seguintes normas:

I - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia, nem remuneradas além de oito sessões extraordinárias por mês;

II - não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, de religião ou de classe que configurem crime contra a honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza.

III - não poderão funcionar concomitantemente mais de cinco comissões especiais de inquérito, salvo deliberação por parte da maioria da Assembléia;

IV - será de dois anos o mandato de Membro da Mesa, vedada a reeleição;

V - na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos;

VI - não será subvencionada viagem de deputado ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter diplomático ou cultural, mediante licença da Assembléia ou prévia designação do Poder Executivo.

SEÇÃO - II

DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 26 - Compete privativamente à Assembléia:

I - eleger a sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões;

II - votar o seu Regimento, dispor sobre sua organização interna, política, criação e provimento de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

III - mudar, temporariamente, a sua sede;

IV - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador, conhecer-lhes a renúncia e apreciar os seus pedidos de licença;

V - julgar as contas do Governador e promover-lhe a responsabilidade, quando necessário for;

VI - autorizar ou suspender a intervenção nos municípios;

VII - apreciar vetos apostos pelo Governador;

VIII - fixar, de uma para outra legislatura, os subsídios e a representação do Governador e do Vice-Governador, assim como o subsídio e a ajuda de custo dos deputados, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição Federal;

IX - aprovar, previamente, por voto secreto, nos casos previstos nesta Constituição ou quando determinado em lei, a escolha de candidatos para provimento de cargos;

X - convocar Secretário de Estado para prestar informações sobre assunto de sua Pasta, previamente determinado;

XI - apreciar a indicação, formulada pelo Poder Executivo, do Prefeito da Capital;

XII - autorizar o Governador a efetuar ou contrair empréstimos, bem assim referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos na lei orçamentária.

XIII - processar e julgar o Procurador Geral da Justiça nos crimes de responsabilidade;

XIV - emendar esta Constituição; promulgar leis no caso de silêncio do Governador e expedir decretos legislativos e resoluções;

XV - escolher os seus delegados ao Colégio Eleitoral nos termos do artigo 74 e parágrafos da Constituição do Brasil;

XVI - compor o Colégio Eleitoral que elegerá o Governador e Vice-Governador do Estado, na conformidade do que dispõe o § 2º do artigo 13 da Constituição Federal, bem assim como o Senador a que se refere o artigo 41 § 2º da mesma Constituição.

XVII - apreciar as contas do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios;

XVIII - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça.

Art. 27 - Compete à Assembléia, com a sanção do Governador, dispor, mediante lei, sobre:

I - os tributos, a arrecadação e a distribuição de rendas;

II - o Orçamento, a abertura e as operações de créditos, a dívida pública estadual;

III - planos e programas financeiros plurianuais do Estado;

IV - criação e extinção de cargos públicos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - os bens imóveis do Estado, no que concerne às condições de sua aquisição, alienação, operação e utilização.

Art. 28 - Lei complementar regulará o processo de fiscalização, pela Assembléia Legislativa, dos atos do Poder Executivo e da Administração descentralizada.

SEÇÃO III

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 29 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares à Constituição;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Art. 30 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - da terça parte dos membros da Assembléia Legislativa;
- II - do Governador.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou quando o Estado estiver sob regime de intervenção.

§ 2º - Em qualquer dos casos do artigo anterior, item I e II, a proposta será discutida e votada em reunião da Assembléia, em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, a maioria absoluta dos votos do total dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada com o respectivo número de ordem, pela Mesa da Assembléia Legislativa.

Art. 31 - As leis complementares desta Constituição serão aprovadas por maioria absoluta da totalidade dos membros da Assembléia, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se leis complementares:

- a - a Lei Orgânica dos Municípios;
 - b - o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado;
 - c - outras leis que complementem institutos desta Constituição,
- assim consideradas pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Assembléia.

Art. 32 - A iniciativa das leis cabe ao Governador, a qualquer deputado ou Comissão da Assembléia e aos Tribunais, nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 33 - É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores ou acresçam a despesa pública;

III - disponham supletivamente sobre organização, efetivo, instrução, justiça, garantias, direitos, deveres e vantagens da Polícia Militar.

Parágrafo Único - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a - nos projetos oriundos da competência exclusiva do Governador;

b - naqueles relativos à organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa e dos Tribunais de Justiça e de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 34 - É da competência da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça a iniciativa da criação e extinção de cargos de sua Secretaria e a fixação dos respectivos vencimentos, obedecido o disposto no artigo 98 da Constituição Federal.

Art. 35 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, em todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 36 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia.

Art. 37 - O Governador poderá enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º - Se o Governador julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta dias.

§ 2º - A solicitação referida no parágrafo anterior poderá ser formulada depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, começando o prazo a decorrer da entrada do pedido na Assembléia Legislativa.

§ 3º - Esgotados os prazos previstos neste artigo e seus parágrafos, serão os projetos considerados aprovados.

§ 4º - Os prazos fixados não correm nos períodos de recesso da Assembléia, nem se aplicam aos projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Governador.

Art. 38 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que o sancionará ou o vetará dentro de quinze dias úteis contados de seu recebimento, se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público. O veto poderá ser total ou parcial.

§ 1º - Se a sanção for negada durante o recesso da Assembléia, o Governador fará publicar o veto.

§ 2º - Decorrido o prazo, sem aposição de veto, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação, sob pena de responsabilidade, pelo Presidente da Assembléia, no prazo de dez dias.

§ 3º - A apreciação do veto pelo Plenário deverá ser feita dentro de quarenta e cinco dias de seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se aprovada a matéria votada se obtiver o voto favorável de dois terços da totalidade dos membros da Assembléia.

§ 4º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Assembléia com o mesmo número de lei originária, entrando em vigor na data em que forem publicadas;

§ 5º - Se o veto não for apreciado no prazo do § 3º considerar-se-á aprovado.

§ 6º - Na apreciação do veto, não poderá a Assembléia introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 39 - A Assembléia Legislativa criará comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Art. 40 - A Assembléia Legislativa através da Mesa Diretora, encaminhará ao Poder Executivo somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria em tramitação ou sujeito à sua fiscalização.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 41 - A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação e à previsão da receita.

§ 1º - Não se incluem na proibição:

I - a autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita; e

II - as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§ 2º - As despesas de capital obedecerão, ainda, a orçamentos plurianuais de investimentos, na forma prevista em lei complementar federal.

§ 3º - O exercício financeiro, a elaboração e a organização do orçamento público obedecerão ao que dispõe a lei federal.

Art. 42 - São vedadas, nas leis orçamentárias ou na sua execução:

I - a transposição, sem prévia autorização legal, dos recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II - a concessão de créditos ilimitados;

III - a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

IV - a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Parágrafo Único - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 43 - O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, inclusive o produto de operações de crédito, tanto da administração direta quando da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º - A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta, será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia, na gestão legal dos seus recursos.

§ 2º - Observadas as disposições da Constituição Federal e suas leis complementares, é vedada a vinculação do produto de arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 3º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 4º - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

§ 5º - O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do Estado.

§ 6º - A despesa de pessoal do Estado ou do Município não poderá exceder o limite que for estabelecido em lei complementar da União.

Art. 44 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º - Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2º - Observado, quanto ao projeto de lei orçamentário anual, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo seguinte, os projetos de lei mencionados neste artigo somente receberão emendas nas comissões da Assembléia Legislativa, sendo final o pronunciamento das mesmas, salvo se um terço dos membros do Poder Legislativo pedir ao seu Presidente a votação em plenário, que se fará sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 45 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Governador à Assembléia Legislativa até três meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º - Somente na Comissão de Finanças e Orçamento poderão ser oferecidas emendas.

§ 2º - O pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Assembléia Legislativa requerer a votação em plenário da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 3º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 4º - O Governador poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 46 - As operações de crédito, para antecipação da receita autorizadas no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total, estimada para o exercício financeiro, e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo Único - Excetuada as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, que deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

Art. 47 - O numerário referente às dotações destinados aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselho de Contas dos Municípios será entregue aos mencionados órgãos no início de cada trimestre, através de quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro Estadual, mediante participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 48 - As operações de resgate e de colocação de título do Tesouro Estadual, relativas à amortização de empréstimos internos, não atendidas pelo orçamento anual, serão reguladas em lei complementar.

Art. 49 - O disposto nesta Seção se aplica, no que couber, aos Municípios.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

E ORÇAMENTÁRIA

Art. 50 - A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1º - O controle externo exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado compreende a apreciação das contas do Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, o julgamento final das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive dos órgãos da administração descentralizada.

§ 2º - O Tribunal de Contas do Estado dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestar anualmente, e, não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º - A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, e dos órgãos da administração descentralizada, os quais deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, cabendo a este realizar as inspeções necessárias.

§ 4º - O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

Art. 51 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno visando:

I - criar condições indispensáveis à eficiência do controle externo e regularidade na realização da despesa e da receita;

II - acompanhar a execução de programa de trabalho e a do orçamento; e

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

SEÇÃO VI

DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 52 - O Tribunal de Contas do Estado tem sede na Capital e ju-

risdição em todo território do Estado, quadro próprio para o seu pessoal, e com põe-se de sete membros, denominados Conselheiros, livremente escolhidos pelo Governador do Estado, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e por ele nomeados, depois de aprovada a escolha pela Assembleia Legislativa.

§ 1º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se após o exercício mínimo de quatro (4) anos no cargo, considerando-se a idade igual ou superior a sessenta e seis anos (66) como causa proibitiva para nomeação, respeitado o disposto no artigo 153, parágrafo 3º da Constituição Federal.

§ 2º - A lei disporá sobre a organização do Tribunal, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 3º - Competem ao Tribunal de Contas do Estado, no que couber, as atribuições previstas no artigo 110.

§ 4º - No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e à Assembleia Legislativa sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

§ 5º - Se o Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as de correntes de contratos, deverá:

a - assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências adequadas ao exato cumprimento da lei;

b - sustar, no caso de não atendimento, a execução do ato, exceto em relação aos contratos; e

c - solicitar, na hipótese de contrato, à Assembleia Legislativa, que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 6º - A Assembleia Legislativa deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea c do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, se não houver pronunciamento daquele Poder, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 7º - O Tribunal de Contas do Estado apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º - O Governador poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e a alínea b do § 5º, ad referendum da Assembléia Legislativa.

Art. 53 - É vedado aos Conselheiros do Tribunal de Contas, sob pena de perda do cargo, ainda que em disponibilidade, o exercício de função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos na Constituição Federal, receber, a qualquer título ou pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento, e exercer atividade político-partidária.

Art. 54 - As contas do Tribunal de Contas integram as do Governador do Estado e serão submetidas, anualmente, à apreciação da Assembléia Legislativa.

SEÇÃO VII

DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 55 - O Conselho de Contas dos Municípios tem sede na Capital, possui quadro próprio de pessoal, jurisdição em todo o território do Estado e compõe-se de sete membros, denominados Conselheiros.

§ 1º - A lei disporá sobre a organização do Conselho de Contas dos Municípios, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e da descentralização de seus trabalhos.

§ 2º - Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a indicação pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de reconhecida idoneidade moral, com notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública.

§ 3º - Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos membros do Tribunal de Contas do Estado, aplicando-se-lhes ainda o disposto no artigo 53 e na parte final do § 1º do artigo 52 desta Constituição.

Art. 56 - Compete ao Conselho de Contas dos Municípios, além das atribuições previstas no artigo 115 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei:

I - dar parecer prévio sobre as contas que os Prefeitos devem prestar anualmente às Câmaras Municipais, não excedendo de cento e vinte (120) dias, a contar do recebimento do respectivo processo, o prazo destinado para tal fim.

II - exercer auditoria financeira e orçamentária sobre a aplicação dos recursos das unidades administrativas do Executivo e do Legislativo do Município, através de acompanhamento, inspeções e diligências;

h

III - Examinar as demonstrações contábeis e financeiras da aplicação dos recursos das unidades administrativas sujeitas ao seu controle, e determinar a regularização na forma que a lei estabelecer;

IV - opinar sobre a aplicação de auxílios ou subvenções concedidas aos Municípios por entidades públicas ou particulares, aprovando-a ou não;

V - encaminhar à Câmara Municipal o parecer prévio sobre as contas do Prefeito, acompanhado do processo respectivo;

VI - comunicar à Câmara Municipal, para fins de direito, a falta de remessa, dentro do prazo, das contas a que se refere o item anterior;

VII - emitir parecer prévio sobre o plano de aplicação de auxílio concedido ao Município por entidades públicas ou particulares;

VIII - prestar aos Municípios orientação, colaboração e assistência no estudo, planejamento e execução de programas relativos à administração municipal;

IX - promover, em cooperação com os Municípios:

a - a racionalização do serviço público municipal;

b - a preparação de técnicos em assuntos municipais;

c - o estudo e planejamento de metas administrativas de interesse dos municípios.

Art. 57 - No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Conselho de Contas dos Municípios representará ao Prefeito e à Câmara Municipal sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

Art. 58 - Verificada a ilegalidade de qualquer despesa da administração municipal, inclusive decorrente de contrato, o Conselho de Contas dos Municípios deverá:

I - assinar prazo razoável para que o órgão competente adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e à regularização da despesa;

II - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;

III - solicitar à Câmara Municipal, em caso de contrato, que determine a medida prevista no item anterior ou outras, necessárias ao resguardo dos objetivos legais;

IV - cancelar a despesa e declarar insubsistente o contrato se a Câmara Municipal não deliberar sobre a solicitação a que se refere o inciso precedente, no prazo de trinta dias.

§ 1º - O Prefeito poderá ordenar a execução do ato de que trata o item II deste artigo, ad referendum da Câmara Municipal, que decidirá no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 2º - O Conselho de Contas dos Municípios, apreciará a legalidade das concessões iniciais de aposentadoria e pensões dos servidores municipais, não dependendo de sua apreciação as melhorias posteriores.

Art. 59 - Haverá uma Procuradoria, perante o Conselho de Contas dos Municípios integrada por dois (2) Procuradores, cujos cargos serão providos pelo Governador do Estado, devendo os seus ocupantes serem diplomados em Ciências Jurídicas e Sociais e possuírem, além dessa exigência, os mesmos requisitos estabelecidos para a nomeação de Conselheiros.

Art. 60 - Lei complementar estadual disporá sobre a organização dos Municípios.

Art. 61 - As Contas do Conselho de Contas dos Municípios, integram as do Governador do Estado e serão submetidas, anualmente, à apreciação da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO V

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR

Art. 62 - O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 63 - São condições de elegibilidade para o Governador e Vice-Governador:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 64 - A eleição do Governador e Vice-Governador do Estado, para mandato de quatro anos, far-se-á pelo sufrágio de um Colégio Eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal, obedecidas as seguintes normas:

a - O Colégio Eleitoral compor-se-á dos membros da Assembléia Legislativa e de delegados das Câmaras Municipais;

b - cada Câmara indicará, dentre seus membros, um delegado e mais um por duzentos mil habitantes do Município, não podendo nenhuma representação ter menos de dois delegados, admitindo-se o voto cumulativo;

c - o Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede da Assembléia Legislativa, a 1º de setembro do ano anterior àquele em que findar o mandato do Governador:

d - será eleito Governador o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos;

e - se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, esta será repetida e a eleição dar-se-á, na terceira votação, por maioria simples;

f - o candidato a Vice-Governador considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Governador, com ele registrado;

g - a composição e o funcionamento do Colégio Eleitoral serão regulados por lei.

Art. 65 - O mandato do Governador e do Vice-Governador é de quatro anos, e o período governamental iniciar-se-á em 15 de março.

Art. 66 - O Governador e o Vice-Governador tomarão posse em Sessão Solene da Assembléia Legislativa ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - O Governador e o Vice-Governador prestarão o seguinte compromisso:

" PROMETO CUMPRIR E DEFENDER A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E A DO CEARÁ, AS LEIS DA UNIÃO E DESTE ESTADO, E, QUANTO EM MIM COUBER, PROMOVER O PROGRESSO E O BEM-ESTAR DO POVO CEARENSE".

Art. 67 - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Governador ou o Vice-Governador, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o respectivo cargo, este será declarado vago pela Assembléia Legislativa.

Parágrafo Único - Além da hipótese prevista neste artigo, extinguir se-á o mandato do Governador ou do Vice-Governador, nos casos de:

- a - destituição;
- b - renúncia;
- c - morte;
- d - perda dos direitos políticos.

Art. 68 - O Vice-Governador substituirá o Governador nos seus impedimentos e lhe sucederá no caso de vacância.

Parágrafo Único - O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, auxiliará o Governador, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 69 - Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou no de vacância de ambos os cargos, serão sucessivamente chamados à chefia

eventual do Poder Executivo o Presidente da Assembléia Legislativa, o Vice-Presidente que o substituir e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 70 - Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, far-se-á eleição, observadas as normas prescritas no artigo 64 desta Constituição, trinta dias após a última vaga e os eleitos completarão o período de seus antecessores.

Art. 71 - O Governador e o Vice-Governador não poderão ausentar-se do Estado, por mais de 30 dias consecutivos, ou do País, por qualquer tempo, sem prévia licença da Assembléia Legislativa, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo Único - Não podem o Governador e o Vice-Governador, sob pena de perda do cargo:

a - aceitar favores ou concessões, emprego ou mandato da União, dos Estados ou dos Municípios;

b - aceitar qualquer lugar de administração ou consulta, ser proprietário ou sócios de empresa concessionária de serviço público, ou ainda de sociedade, empresa ou companhia que goze de favores, privilégios, isenções, garantias de rendimentos, ou subsídios do Poder Público;

c - celebrar contratos com a União, os Estados ou os Municípios, bem assim com empresa compreendida na alínea anterior ou dela receber quaisquer proventos;

d - patrocinar causas contra a União, os Estados ou os Municípios, ou pleitear interesses privados, perante a administração pública, como advogado ou procurador.

Art. 72 - O subsídio do Governador, a representação deste e a do Vice-Governador serão fixados pela Assembléia Legislativa, no fim da Legislatura, para vigorarem no quadriênio seguinte, podendo ser alterados sempre que modificados os do Presidente da República.

Parágrafo Único - Se, entretanto, até o fim da legislatura, não forem fixados os subsídios do Governador, a representação deste e a do Vice-Governador para o quadriênio seguinte, ficarão prorrogados os do quadriênio anterior.

Art. 73 - O Governador deixará o cargo no último dia do quadriênio, sucedendo-lhe o eleito na forma da lei.

Parágrafo Único - No impedimento ou ausência do sucessor, a substituição se fará na ordem estabelecida no artigo 69.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 74 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - a iniciativa do processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar, e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta Constituição, projeto de lei;

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração estadual;

VI - nomear e exonerar os Secretários de Estado, os Prefeitos ou seus substitutos, nos municípios referidos nas letras a e b do § 8º do artigo 192 desta Constituição, ressalvado o disposto na parte final do seu § 9º;

VII - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma desta Constituição e das leis;

VIII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e dela dispor, para a manutenção da ordem e da segurança do Estado;

IX - decretar e executar a intervenção estadual nos Municípios, nos termos estabelecidos nesta Constituição;

X - enviar proposta orçamentária à Assembléia Legislativa;

XI - prestar anualmente à Assembléia, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício financeiro anterior;

XII - apresentar mensagem circunstanciada à Assembléia Legislativa por ocasião da abertura da respectiva sessão anual, expondo a situação dos negócios do Estado e solicitando as providências que julgar convenientes;

XIII - praticar todos os atos necessários ou úteis ao interesse público, quando explícita ou implicitamente, pela Constituição Federal, por esta Constituição ou por leis, não estejam reservados aos Poderes Legislativo e Judiciário;

XIV - contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, precedendo autorização do Poder Legislativo do Estado, ou ainda, do Senado Federal, quando se tratar de empréstimos externos;

XV - celebrar ajustes, acordos e convênios com a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios, ad referendum da Assembléia;

XVI - representar o Estado nos atos civis e judiciais e manter relações com o Governo da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

XVII - prestar à Assembléia Legislativa, por escrito e no prazo máximo de sessenta dias, as informações que lhe forem solicitadas;

XVIII - convocar, extraordinariamente, a Assembléia Legislativa para apreciar matéria relevante, indicada, de forma expressa, na Mensagem de convocação;

XIX - solicitar a intervenção federal no Estado e o auxílio da União, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal;

XX - promulgar como lei a proposta orçamentária enviada à Assembléia Legislativa se até 30 dias antes do encerramento do exercício financeiro, não houver sido devolvida ao Executivo para sanção;

XXI - propor à Assembléia Legislativa a suspensão provisória da execução de leis, por motivo superior de ordem pública.

Parágrafo Único - O Governador do Estado, mediante decreto, poderá delegar competência administrativa aos Secretários de Estado ou a dirigente de órgãos da administração indireta, desde que não lhe seja privativa, fixados os limites nos instrumentos de delegação.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 75 - São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentem contra a Constituição Federal ou a do Estado e especialmente:

- I - a existência da União ou do Estado;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e a autonomia dos Municípios;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna e a tranquilidade do Estado;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis da União e do Estado, e das decisões judiciais;
- VIII - a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- IX - a não remessa de prestação de contas dentro do prazo legal.

Parágrafo Único - O processo e o julgamento dos crimes de responsabilidade do Governador, obedecerão a normas estabelecidas em lei federal.

Art. 76 - Após a Assembléia Legislativa declarar procedente a acusação, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, será o Governador submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns ou, perante

a Assembléia Legislativa, nos de responsabilidade.

§ 1º - Declarada procedente a acusação, ficará o Governador suspenso de suas funções.

§ 2º - Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 3º - O Vice-Governador, nos crimes comuns, será processado pelo Tribunal de Justiça.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 77- Os Secretários de Estado, auxiliares do Governador, serão por este escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 78 - Além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem, compete ao Secretário de Estado:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual, vinculados a sua Secretaria e referendar, na área de sua competência, as leis, atos e decretos assinados pelo Governador;

II - expedir instruções para a completa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Governador relatório anual dos serviços realizados na Secretaria e organizar a respectiva proposta orçamentária;

IV - prestar, por escrito, à Assembléia Legislativa ou às Comissões desta as informações que lhe forem solicitadas, e, comparecer perante elas nos termos desta Constituição, para sugerir medidas de interesse público, ou quando convocado, para dar explicações;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado.

Parágrafo Único - Aos Secretários de Estado aplicam-se, no que couber, as proibições estabelecidas nesta Constituição, para os deputados estaduais.

Art. 79 - São crimes de responsabilidade dos Secretários os referidos no artigo 75 desta Constituição, e o seu não comparecimento aos órgãos do Poder Legislativo quando regularmente convocados.

Parágrafo Único - O Secretário de Estado é responsável pelos atos que assinar, ainda que juntamente com o Governador, ou pelos que praticar por ordem deste.

de

Art. 80 - Os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, e, nos conexos com os do Governador, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste.

Art. 81 - Os serviços da administração pública serão distribuídos por Secretarias de Estado e Unidades Administrativas, cujo número, denominação, atribuições e competência a lei ordinária regulará.

SEÇÃO V

DA POLÍCIA MILITAR

Art. 82 - A Polícia Militar do Estado, considerada força auxiliar, reserva do Exército, é instituição permanente, organizada, com base na hierarquia e na disciplina, na conformidade da lei federal.

Art. 83 - Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal da Polícia Militar do Estado, em serviço ativo ou na inatividade, constarão da legislação especial, não sendo permitidas condições superiores a que, por lei ou regulamento, forem fixadas para o correspondente posto ou graduação do Exército.

§ 1º - O Oficial da Polícia Militar, ao atingir a idade de 59 anos no último posto da escala hierárquica, ou 35 anos de serviços prestados à corporação, será automaticamente transferido para a reserva.

§ 2º - Dar-se-á também a transferência para a reserva quando, a pedido, o oficial houver atingido o tempo de serviço previsto em lei.

§ 3º - Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, permitir-se-á, igualmente, contagem do tempo de serviço prestado às Forças Armadas do Brasil ou a corporações que passem a integrar o efetivo da Polícia Militar.

SEÇÃO VI

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 84 - Lei ordinária dará ao Ministério Público sua organização junto aos Juizes e Tribunais estaduais ou órgãos assemelhados.

Parágrafo Único - A organização do Ministério Público será feita em carreira, ressalvados os cargos de Procurador Geral da Justiça e de Sub-Procuradores Gerais, a qual obedecerá, no que couber, lei complementar federal.

Art. 85 - O Ministério Público tem por chefe o Procurador Geral da Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre membros de carreira da Instituição, que contem pelo menos 10 anos de efetivo exercício e mais de 35 anos de idade, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa.

Parágrafo Único - Os Sub-Procuradores Gerais da Justiça serão nomeados pelo Governador do Estado dentre membros de carreira da Instituição, com pelo menos 5 anos de efetivo exercício e mais de 30 (trinta) anos de idade.

Art. 86 - Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais de carreira mediante concurso público de provas e títulos. Após dois anos de exercício não poderão ser demitidos, senão por sentença judiciária ou através de processo administrativo em que lhes faculte ampla defesa, nem removidos a não ser mediante representação do Procurador Geral da Justiça, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 87 - A lei poderá incumbir o Ministério Público da representação, em juízo, dos interesses da Fazenda Pública nas comarcas do interior. Nessas circunscrições judiciárias, a União poderá ser representada pelo órgão do Ministério Público que nelas tenha exercício.

SEÇÃO VII

DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 88 - A representação judicial do Estado, a defesa de seu patrimônio e da Fazenda Pública Estadual, a representação de seus interesses junto aos contenciosos administrativos e o exercício das funções de consultoria jurídica do Executivo e da Administração Direta competem à Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a estrutura da Procuradoria Geral do Estado, sua organização e funcionamento e sobre regime jurídico de seus servidores.

SEÇÃO VIII

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 89 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º - Prescinde de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação.

Art. 90 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Parágrafo Único - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 91 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de Juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professores;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º - No interesse do serviço público e obedecido o disposto em lei complementar federal, outras exceções à proibição de acumular poderão ser estabelecidas, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 4º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, ao de um cargo em comissão, às atividades de magistério ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 92 - Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Parágrafo Único - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 93 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ou

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino e 30 anos, se do feminino.

Parágrafo Único - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Art. 94 - Respeitada a legislação federal, a lei do Estado indicará as exceções às regras estabelecidas quanto ao tempo e natureza do serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.

Art. 95 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a - contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino; ou

b - invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagioso ou incurável especificada em lei.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto na parte final do item III do artigo 93.

§ 1º - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma ocasião e nas mesmas proporções em que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 96 - O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração respectiva.

§ 3º - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º - É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública direta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

Art. 97 - A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I - vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II - estável, na hipótese do número anterior, ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 98 - O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.

Art. 99 - As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único - Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 100 - Os Tribunais Estaduais, a Assembléia Legislativa e as Câmaras Municipais somente poderão admitir seus servidores mediante concurso público de provas, ou de títulos e provas, após a criação dos cargos respectivos, através de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das Casas Legislativas competentes.

§ 1º - As leis a que se refere este artigo serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas.

§ 2º - As proposições de que trata este artigo somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa, ou das Câmaras Municipais, quando for o caso.

Art. 101 - Aplicam-se aos servidores dos Poderes Legislativos e Judiciário, assim como aos servidores dos Municípios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo.

Art. 102 - O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis obedecerá às seguintes normas:

I - o funcionário terá direito a trinta dias de férias anuais, sem desconto, e a funcionária gestante à licença com todas as vantagens do cargo, pelo prazo que for estabelecido.

II - os funcionários portadores de certificado de conclusão de cursos oficiais de especialização ou aperfeiçoamento gozarão de vantagens e prerrogativas, conforme a lei estabelecer.

III - o funcionário ativo ou inativo do Estado ou do Município, bem como os servidores admitidos temporariamente para as obras ou contratados, perceberão salário-família na forma que a lei determinar.

IV - o funcionário ativo ou inativo do Estado e do Município, ao adquirir imóvel para a sua residência, ficará isento de pagamento do Imposto de Transmissão, no caso de não possuir casa própria ou outro imóvel.

V - Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com o Estado, inclusive as autarquias e as empresas públicas estaduais, qualquer que seja o seu regime jurídico, bem como as questões fiscais e previdenciárias poderão ser julgados pelo contencioso administrativo, sem poder jurisdicional, que for criado por lei.

Parágrafo Único - A lei poderá permitir que a parte vencida na instância administrativa requeira diretamente ao Tribunal competente a revisão da decisão proferida.

Art. 103 - Ao funcionário público que contar 10 (dez) anos de serviço sem interrupção, ou não tenha gozado licença, além de seis (6) meses, para tratamento de saúde, será concedida uma licença especial de seis (6) meses, com vencimentos integrais, assistindo-lhe, no caso de desistência, o direito de contar em dobro aquele tempo, para efeito de aposentadoria, gratificação adicional e disponibilidade.

CAPÍTULO VI DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 104 - O Poder Judiciário do Estado é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Tribunal de Justiça;
- II - Juízes de Direito;
- III - Tribunais do Juri;
- IV - Conselho de Justiça Militar;
- V - Outros Juízes e Tribunais que a lei venha a criar.

Art. 105 - Gozarão os Juízes das garantias seguintes, salvo as restrições expressas nesta Constituição:

- I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;
- II - inamovibilidade, exceto motivo de interesse público, na forma do parágrafo 3º deste artigo.
- III - irredutibilidade de vencimentos e proventos sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de rendas, na forma prevista na Constituição Federal.

§ 1º - Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo, senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

§ 2º - A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos os casos com vencimentos integrais.

§ 3º - O Tribunal competente poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios juizes..

Art. 106 - É vedado ao Juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I - Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular, e nos casos previstos nesta Constituição.

II - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento.

III - Exercer atividade político-partidária.

Art. 107 - A Organização Judiciária observará, além dos preceitos contidos nos artigos 113 e 117 da Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os dispositivos seguintes:

I - O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e título, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura. A indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice;

II - A promoção de juizes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a - apurar-se-á na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento;

b - no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

c - somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou forem recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, candidatos que hajam completado o estágio;

III - O acesso aos Tribunais de segunda entrância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. O Juiz mais antigo poderá ser recusado pelo voto da maioria dos Desembargadores que integram o Tribunal de Justiça, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os Juizes de qualquer entrância;

IV - Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, de carreira, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por integrantes dessas duas categorias, indicados em lista tríplice.

V - A organização da lista a que se referem os nºs. II e IV deste artigo far-se-á por livre escolha dos Desembargadores, em sessão e votação secretas, participando da sessão e da apuração, sem direito a voto, o Procurador Geral da Justiça.

VI - A lei poderá exigir como condição para promoção por merecimento, que o candidato a acesso à determinada entrância ou a Tribunais de segunda instância, haja frequentado curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de Magistrados e na mesma tenha sido aprovado.

VII - Nos casos de impedimento, férias, licença ou qualquer afastamento, os membros de qualquer Tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outros de seus componentes, sem acréscimo de remuneração, salvo a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, juizes não pertencentes ao Tribunal, como disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1º - A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a - Tribunais inferiores de segunda instância, observados os requisitos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

b - Juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e de crime a que não seja cominada pena de reclusão, e poderão substituir juizes vitalícios;

c - Justiça de Paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento.

§ 2º - A Justiça Militar Estadual é constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes da polícia militar estadual.

§ 3º - Em caso de mudança de sede do Juízo, é facultado ao Juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais;

§ 4º - Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, assegurados a estes vencimentos não inferiores aos que percebam os Secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º - Cabe privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciária, vedadas emendas estranhas ao projeto da proposta ou que determinem aumento de despesa.

§ 6º - Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número de seus membros ou dos membros dos Tribunais inferiores de segunda instância, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

SEÇÃO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 108 - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de Desembargadores em número e com funções na lei estabelecidos.

Parágrafo único - O título de Desembargador é privativo dos membros do Tribunal de Justiça; o de Juiz, dos integrantes dos Tribunais inferiores de segunda instância e da magistratura de primeira instância.

Art. 109 - Os Desembargadores serão nomeados pelo Governador, observadas as exigências desta Constituição.

Art. 110 - Cabe ao Tribunal de Justiça:

I - eleger seu Presidente e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

II - organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - elaborar seu Regimento Interno e nele estabelecer, respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativas; e

IV - conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 111 - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 112 - Compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

a - nos crimes comuns, o Governador, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado, o Prefeito da Capital, os membros dos Tribunais Estaduais e do Tribunal inferior de segunda instância, os Juizes de primeira instância e os membros do Ministério Público;

b - nos crimes de responsabilidade, as autoridades indicadas na alínea anterior, exceção da competência expressa em lei federal e da atribuída à Assembléia Legislativa, especialmente nos casos indicados nesta Constituição;

c - os conflitos de jurisdição entre juizes e os de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas;

d - o "habeas-corpus", quando a coação partir do Governador, do Prefeito da Capital, dos Secretários de Estado, de Juizes de Direito e dos Tribunais Estaduais, ressalvada a competência expressa em lei federal, e em outros casos que a lei indicar;

e - o mandado de segurança contra os atos das autoridades referidas na alínea anterior, do Presidente ou da Mesa da Assembléia Legislativa, do Presidente ou do próprio Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas ou do seu Presidente e do Procurador Geral da Justiça.

II - Julgar:

a - os recursos interpostos das decisões proferidas por tribunal inferior e pelos juizes de primeira instância e os demais recursos que lhe sejam atribuídos por lei;

b - os embargos de nulidade e infringentes, bem assim os de declaração opostas aos seus acórdãos;

c - as ações rescisórias.

III - promover a execução das sentenças nas causas de sua competência originária, podendo praticar atos de processo por intermédio de juiz de inferior instância;

IV - promover a perda dos cargos da hierarquia judiciária por incapacidade moral, abandono ou aceitação de cargos ou funções incompatíveis;

V - tomar as iniciativas a que se referem os parágrafos 5º e 6º do artigo 107 desta Constituição;

VI - conhecer, diretamente, do pedido de revisão de decisão proferida por contencioso administrativo estadual, sem poder jurisdicional, na solução de questões fiscais e previdenciárias, condicionando o ingresso em juízo ao que dispõe o § 4º do artigo 153 da Constituição Federal.

SEÇÃO III

DO TRIBUNAL DE ALÇADA E DO JUIZ DE DIREITO

Art. 113 - A competência e a jurisdição do Tribunal de Alçada, uma vez criado, e a dos juizes serão definidas na Lei de Organização Judiciária do Estado, observados os preceitos constitucionais e as normas contidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional relativas à organização, ao funcionamento, à

disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura.

SEÇÃO IV

DO TRIBUNAL DO JURI

Art. 114 - Haverá em cada comarca Tribunal do Júri com a organização que lhe der a lei federal.

SEÇÃO V

DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 115 - A lei estabelecerá a forma de investidura nos órgãos da Justiça Militar, as atribuições do Auditor, do representante do Ministério Público e a composição e a competência do Conselho de Justiça Militar.

Parágrafo Único - Os auxiliares da Justiça Militar terão suas atribuições definidas em lei.

SEÇÃO VI

DOS TITULARES DE OFÍCIOS DE JUSTIÇA

Art. 116 - Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração dos seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos titulares vitalícios, ou nomeados em caráter efetivo, até 13 de abril de 1977.

§ 1º - Na oficialização dessas serventias serão observadas as normas gerais constantes de Lei Complementar da União.

§ 2º - Os titulares de Ofício de Justiça serão nomeados pelo Governador, observados os princípios adotados nesta Constituição, no que não colidirem com a Lei Complementar aludida no parágrafo anterior.

Art. 117 - O titular de Ofício de Justiça, quando afastado do cargo por motivo de licença, férias, desempenho de Comissão no serviço público ou exercício de mandato eletivo, será substituído por um de seus escreventes de sua indicação.

Art. 118 - Aplica-se, no que couber, aos titulares de Ofício de Justiça o regime jurídico estabelecido nesta Constituição para os Funcionários Públicos Cíveis, sendo-lhes assegurados os direitos atribuídos pela instituição previdenciária do Estado aos seus associados.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 119 - O Estado assegura, em seu território e nos limites de

sua competência, a inviolabilidade dos direitos individuais e as garantias que a Constituição Federal confere e reconhece a nacionais e estrangeiros.

Art. 120 - O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará na suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada na forma da Constituição Federal, sem prejuízo de ação civil ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa.

Art. 121 - Quando se tratar de titular de mandato parlamentar, o processo a que se refere o artigo anterior não dependerá de licença da Assembléia Legislativa.

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 122 - O Estado incentivará as atividades econômicas e sociais objetivando:

- I - Desenvolvimento com justiça social;
- II - Valorização do trabalho;
- III - Função social da propriedade;
- IV - Dignificação da pessoa humana.

Art. 123 - Com o objetivo de acelerar o desenvolvimento do Estado, o Poder Executivo organizará planos anuais ou plurianuais de ação, podendo realizar, por si ou em regime de cooperação, programas específicos relacionados, principalmente, com as seguintes atividades:

- I - acumulação e utilização de águas superficiais e profundas;
- II - defesa do solo;
- III - fomento à agricultura, à pecuária, à piscicultura e avicultura;
- IV - pesquisa e experimentação sobre recursos naturais e práticas de produção;
- V - estímulo às indústrias;
- VI - saúde e educação;
- VII - eletrificação, comunicação e transportes;
- VIII - preservação dos recursos hídricos e florestais.

Art. 124 - A agricultura, a pecuária e a indústria serão objeto de especial proteção por parte do Estado, a quem caberá:

I - promover a formação de técnicos agrícolas e industriais em nível médio e propiciar a formação de engenheiros agrônomos e veterinários, em nível superior;

II - incentivar a utilização de máquinas, implementos agrícolas e demais recursos, com vista ao aumento de produtividade;

III - fixação do rurícola por meios adequados;

IV - desenvolvimento de serviço de extensão rural;

V - conceder, nos limites das suas possibilidades financeiras, crédito no meio rural.

Art. 125 - Ao Estado e aos Municípios, em ações coordenadas, cabe o dever de zelar pelo bem-estar e saúde da população, mantendo e instaurando, para tanto, as medidas que se fizerem necessárias, delas se destacando as que se orientarem para:

I - a assistência aos que, por velhice ou pobreza ou doença, não estejam em condições de manter-se por si ou sob o amparo da família;

II - a medicina preventiva e higiene social;

III - os socorros urgentes, nos casos de calamidade pública;

IV - recuperação de delinquentes e vadios; requalificação profissional dos subempregados e amparo aos desempregados involuntários;

V - a política habitacional e populacional;

VI - fins securitários e previdenciários;

VII - a proteção a flagelados, facilitando-lhes o retorno ao lar e promovendo a localização em seu território.

Art. 126 - A greve não será permitida nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

Art. 127 - É livre a associação profissional ou sindical, nos limites previstos na Constituição Federal.

Art. 128 - Mediante prévia e justa indenização em dinheiro, é facultado ao Poder Executivo, quando o bem-estar social o exigir, expropriar terreno e outros bens agrícolas, os quais serão doados em lotes ou para promover a sua exploração.

§ 1º - As terras assim doadas não poderão ser alienadas pelo donatário e, por morte dele, se não tiver herdeiro, volverão ao domínio do Estado.

§ 2º - A liberalidade caducará, automaticamente, revertendo o bem doado ao domínio do Estado, se, no prazo de um ano, a contar da expedição do título de posse, o donatário não tiver dado início à cultura das terras.

Art. 129 - O Estado restringirá a divisão antieconômica da terra para fins de especulação.

Art. 130 - O Estado, por seus órgãos competentes, elaborará, de cinco em cinco anos, plano de fomento agropecuário, de pesquisas e experimentação agrícolas.

Art. 131 - O Estado, em leis ordinárias e por medidas administrativas, fomentará a indústria extrativa das suas riquezas vegetais e minerais.

TÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 132 - O Estado assegura proteção especial à família, promovendo tudo quanto concorra para a sua integridade econômica e social.

Parágrafo único - Na observância do princípio constitucional de gratuidade da celebração do casamento, nenhum ônus lhe será imposto pelos serviços dependentes do Estado, em processo de habilitação, realização e registro.

Art. 133 - Os Poderes Públicos providenciarão sobre a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, à educação de excepcionais, e o amparo às famílias desvalidas, assim definidas em lei.

Art. 134 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola, devendo inspirar-se nos princípios de liberdade e de ordem, e nos ideais de solidariedade humana, o ensino será ministrado pelos Poderes Públicos, sem prejuízo da iniciativa particular.

Art. 135 - O sistema estadual de ensino adotará, além dos estabelecidos no Título IV da Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os seguintes princípios e normas:

I - amparo técnico e financeiro às instituições educativas, inclusive com a distribuição de bolsas de estudo, na forma da lei;

II - investimentos em educação, distribuídos segundo critério geográfico das regiões educacionais, e de acordo com a sua densidade demográfica;

III - despesas orçamentárias com educação mediante critério de proporcionalidade quanto aos diversos graus de ensino, na prioridade seguinte: primário, médio e superior; e

IV - das dotações destinadas a auxiliar entidades educacionais, trinta por cento serão obrigatoriamente atribuídos ao ensino técnico profissional e vinte por cento ao ensino normal.

Art. 136 - Os Municípios são obrigados, sob pena de intervenção do Estado, a aplicar no ensino primário, em cada ano, vinte por cento, pelo menos, da sua receita tributária.

Art. 137 - Constitui dever superior do Estado o amparo à cultura em geral e, de modo especial, às ciências, às letras, às artes, ao turismo e à defesa do patrimônio histórico, artístico, paisagístico e bibliográfico, em seus aspectos teóricos e aplicados, incluída a pesquisa científica e tecnológica.

2

Parágrafo Único - O Estado auxiliará os cientistas, os inventores, os escritores, os artistas e os pesquisadores na efetivação de empreendimentos de interesse coletivo, e, anualmente, através da Secretaria de Estado competente concederá prêmios a trabalhos científicos, literários, artísticos e de pesquisas, classificados em concurso que promover, diretamente ou em colaboração com outras entidades.

Art. 138 - O provimento no ensino primário oficial far-se-á mediante concurso de provas e títulos.

Art. 139 - Salvo promoção, os professores primários só serão removidos, a pedido ou por conveniência do serviço, mediante proposta ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 140 - Os estabelecimentos particulares de ensino que forem subvencionados pelo Estado deverão proporcionar ensino gratuito a estudantes pobres, em número e pela forma determinados em lei.

Art. 141 - Ficam sob proteção especial do Poder Público:

a - as obras, monumentos e documentos de valor histórico ou artístico;

b - os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza e as jazidas arqueológicas; e

c - a divulgação da obra cultural do Ceará, a critério dos órgãos estaduais competentes.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 142 - Os Municípios são unidades territoriais, com autonomia no que respeite ao seu peculiar interesse, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela Lei Orgânica dos Municípios, e se dividem, administrativamente, em Distritos.

§ 1º - A sede do Município dá-lhe o nome, tem a categoria de cidade, e será na principal localidade de seu território, avaliada a sua importância pela densidade da população, desenvolvimento socio-econômico e situação topográfica.

§ 2º - O Distrito é unidade do Município e designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de Vila.

§ 3º - Cada Município poderá ter símbolos e hinos próprios, estabelecidos em lei municipal.

Art. 143 - São órgãos do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 144 - Despenderão da lei estadual:

- I - a criação de Municípios;
- II - a divisão dos Municípios em distritos;
- III - a organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais.

§ 1º - Para a criação de Municípios deverão ser cumpridos os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações, estabelecidos em lei complementar da União.

§ 2º - A criação de Municípios só será admitida em ano que imediatamente preceder ao da realização de eleições para os cargos de Prefeito e Vereador. A instalação do Município criado coincidirá com a da primeira legislatura de sua Câmara Municipal.

Art. 145 - A divisão administrativa e territorial do Estado será fixada em lei quadrienal, votada durante o ano anterior ao da eleição municipal, com vigência a partir de primeiro de janeiro do ano imediato ao da sua publicação, incluindo-se nela os Municípios e Distritos criados durante o quadriênio.

§ 1º - É automática a prorrogação da lei mencionada neste artigo, por igual período, se outra não for votada no prazo nela estabelecido.

§ 2º - Nenhum Município será instalado sem que haja figurado previamente na lei de Divisão Administrativa e Territorial do Estado, salvo na hipótese do parágrafo anterior, em que se presume incluído na lei prorrogada.

Art. 146 - Os topônimos que contarem mais de 15 (quinze) anos só poderão ser alterados mediante lei estadual votada por maioria absoluta, precedida de resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal e de consulta prévia à população interessada.

Art. 147 - Por voto da maioria absoluta das respectivas Câmaras e consulta prévia às populações diretamente interessada e na forma da lei complementar estadual, poderão os Municípios modificar os seus limites, mediante acordo aprovado em resolução da Assembléia Legislativa.

Art. 148 - É facultado ao Município, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, requerer à Assembléia Legislativa sua anexação a outro.

§ 1º - A Assembléia Legislativa, depois de ouvir, em consulta prévia, os órgãos públicos locais e as populações diretamente interessada, na forma da lei complementar estadual, determinará a inclusão do pedido no projeto de revisão administrativa do Estado.

§ 2º - A lei complementar estadual disciplinará outros casos de extinção do Município.

Art. 149 - Os Municípios poderão associar-se, mediante convênios, para explorar, sob planejamento, os serviços de interesses comum, de forma permanente ou transitória, na forma da lei complementar de organização municipal.

Art. 150 - Nas hipóteses de criação, alteração de divisas e extinção de Municípios, a lei complementar estadual regulará o destino dos bens públicos existentes nas respectivas áreas e disporá sobre os direitos e obrigações a elas relativas.

Art. 151 - As condições para a criação de Distrito serão fixadas na lei complementar estadual.

Art. 152 - A Lei Orgânica dos Municípios, complementar desta Constituição, é inalterável durante o prazo de quatro anos, a contar do início de sua vigência.

CAPÍTULO II

DOS MUNICÍPIOS

Art. 153 - Regem-se os Municípios pelas leis que adotarem, observados os preceitos desta Constituição e da Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 154 - A autonomia municipal será assegurada:

I - pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e será realizada simultaneamente em todo o Estado, na mesma data das eleições gerais para deputados, salvo disposição federal em contrário.

II - pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a - à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

b - à organização dos serviços públicos locais.

Parágrafo Único - O disposto no item I deste artigo, na parte referente à eleição direta de Prefeito e Vice-Prefeito, não se aplica à Capital do Estado, aos Municípios considerados estâncias hidrominerais e aos declarados de interesse de segurança nacional.

Art. 155 - O Município que pretender auxílio da União ou do Estado deverá, obrigatória e previamente, entregar ao órgão federal ou estadual competente o plano de sua aplicação, e as contas a ele referentes serão prestadas pelo Prefeito nos prazos e na forma da lei, após publicação no órgão oficial.

Art. 156 - Os serviços públicos prestados pelo Município far-se-ão através de administração direta e indireta, bem como de fundações legalmente

instituídas, mediante concessão ou concorrência pública, e, ainda, por autorização ou permissão, sujeitas estas a normas uniformes.

§ 1º - O Município pode celebrar convênios para execução de suas leis, de seus serviços ou de suas decisões por intermédio de funcionários federais, estaduais ou de outros Municípios.

§ 2º - Para solução global de problemas de uma região, é facultado o agrupamento de Municípios interessados que poderão criar entidade intermunicipal, encarregada de prestação de serviço público, em nome e por conta das municipalidades participantes do acordo administrativo.

§ 3º - A Câmara Municipal de cada um dos Municípios agrupados, para atingir os fins contidos no parágrafo anterior, autorizará o consórcio e a formação de entidade intermunicipal, sob a forma de autarquia, empresa pública ou comissão diretora despersonalizada.

§ 4º - Poderão os Municípios, depois de autorizados pela Câmara Municipal, organizar vigilância noturna, constituir quadro de voluntários para o combate a incêndio, prestar socorro em época de calamidade pública e realizar convênios com o Estado sobre esses serviços.

Art. 157 - As vedações expressas nos artigos 8º e 10º desta Constituição aplicam-se aos Municípios.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 158 - Compete ao Município, nos termos do Sistema Tributário Nacional:

I - instituir impostos sobre:

- a - propriedade predial e territorial urbano;
- b - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou do Estado, definidos em lei complementar federal;

II - instituir:

- a - taxas, arrecadadas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- b - contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, a qual terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado;

III - participar da distribuição:

- a - do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural incidente sobre os imóveis situados em seu território;

b - do produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, for obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento do trabalho e dos títulos de sua dívida pública;

c - da quota-parte do imposto federal sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos;

d - da quota-parte dos impostos federais incidentes sobre rendas e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados;

e - da quota-parte do imposto federal sobre produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

f - da quota-parte do imposto federal sobre extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País;

g - da quota-parte relativa ao imposto estadual sobre circulação de mercadorias, na proporção da arrecadação proveniente das operações tributadas em seu território de conformidade com a lei federal.

§ 1º - O Município aplicará, no ensino primário, em cada ano 20% (vinte por cento), pelo menos, de sua receita tributária.

§ 2º - Para a cobrança de taxas, não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 3º - Pode o Município conceder incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo efetuados no imóvel de origem.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 159 - Constituem patrimônio do Município:

- I - os bens de seu domínio pleno, nos termos da lei;
- II - o domínio direto sobre bens aforados;
- III - o domínio útil dos bens aforados ao Município;
- IV - a dívida fiscal e seus demais créditos; e
- V - outros bens e direitos que venham a incorporar ou adquirir por qualquer título.

Art. 160 - Conforme sua destinação, os bens imóveis do domínio municipal são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

§ 1º - A destinação dos bens imóveis do domínio municipal será fixada por ato do Prefeito, que poderá modificá-la sempre que o exigir o interesse público.

§ 2º - Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação ou de cessão gratuita, cabendo à lei autorizar-lhe a alienação, precedida sempre de concorrência pública, salvo se o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno, ou empresa pública federal, estadual ou municipal.

Art. 161 - Os bens imóveis do domínio municipal serão rigorosamente demarcados, medidos e descritos pelo Patrimônio Municipal em cujos assentamentos se anotará, sempre, a destinação fixada no artigo anterior, e a quem competirá a guarda e a administração desses bens.

Art. 162 - Todas as pessoas jurídicas, empresas, autarquias, sociedade de economia mista, fundação instituída pelo Poder Municipal, bem como as entidades que explorem serviços concedidos, permitidos ou autorizados pela União, pelo Estado ou pelos Municípios, que utilizem ou venham a utilizar bens imóveis dos Municípios, ficam sujeitos às prescrições estabelecidas por legislação específica, sem prejuízo das obrigações decorrentes de leis, regulamentos ou contratos.

Art. 163 - A cessão de imóvel do Município ao Estado para utilização no serviço público, de administração direta ou indireta e de fundações instituídas pelo Poder Público, será cadastrada no Patrimônio Municipal, mediante termo especial, oriundo de convênio em que conste a destinação a ele atribuída, após a autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 164 - As Câmaras Municipais compõem-se de Vereadores, eleitos, na forma da lei, por sufrágio universal, direto e secreto, simultaneamente com os Prefeitos e Vice-Prefeitos.

§ 1º - Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2º - O número de Vereadores será de no mínimo sete e, no máximo, de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com a população do Município, na forma que a lei estabelecer.

§ 3º - A remuneração dos Vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 165 - São condições de elegibilidade para Vereador:

- I - ser brasileiro
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ter idade mínima de vinte e um anos.

Art. 166 - A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, anualmente, em dois períodos ordinários, o primeiro de 1º de fevereiro a 31 de maio, e o segundo de 1º de agosto a 30 de novembro.

§ 1º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 31 de janeiro, a Câmara Municipal, reunir-se-á em sessão especial, para a posse de seus membros e eleição de sua Mesa Diretora.

§ 2º - Será de dois anos o mandato de membro da Mesa da Câmara, proibida a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 167 - A representação proporcional dos partidos que participem da Câmara será observada, tanto quanto possível, na constituição das comissões.

Art. 168 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia e nos casos previstos na Lei de Segurança Nacional.

Art. 169 - Nenhum Vereador poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com o Município, com sociedade de economia mista de que participe o Município, ou com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior.

II - desde a posse:

a - ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato com qualquer das entidades referidas na alínea a do item I, ou nela exercer função remunerada;

b - exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

c - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do item I.

Art. 170,- Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições contidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro da vereança ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar o mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que fixar residência fora do Município;

V - que deixar de comparecer, em cada período de reuniões ordinárias, à terça parte delas, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do artigo 152 da Constituição Federal.

§ 1º - Além de outros casos que o regimento interno definir, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas.

§ 2º - Nos casos dos itens I, II, III e IV, a perda do mandato será declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 3º - No caso do item V, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer Vereador, de partido político ou do primeiro suplente do Partido, e será declarada pela Mesa da Câmara, assegurada plena defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4º - Se ocorrerem os casos do item VI, a perda do mandato será automática e declarada pela Mesa.

§ 5º - No caso previsto no item VII, a perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, assegurado amplo direito de defesa.

§ 6º - Os impedimentos referidos no item I, letra b do artigo 169 não alcançam os Vereadores que forem servidores públicos, quando:

a - houver compatibilidade de horário do exercício do mandato com seu cargo, emprego ou função.

- por incompatibilidade de horário, afastar-se de seu cargo, emprego ou função, nos termos do disposto no § 3º do artigo 104 da Constituição Federal.

§ 7º - No âmbito da administração municipal, o Vereador somente pode aceitar ou exercer emprego ou função, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os preceitos do artigo 104 e parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 171 - Não perde o mandato o Vereador investido nas funções de Secretário de Estado, de Município ou Prefeito da Capital.

§ 1º - Somente se convocará o suplente nos casos de vaga e nos de investidura em função prevista neste artigo.

§ 2º - Encontrando-se em recesso a Câmara Municipal, e ocorrendo vaga de Vereador, a posse do suplente que lhe suceder será automática junto ao Presidente da mesma Câmara, no prazo de vinte e quatro horas após a verificação da vacância.

§ 3º - Não havendo suplente e ocorrendo vaga, far-se-á eleição para seu preenchimento, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 172 - A Câmara Municipal pode reunir-se extraordinariamente, por motivo relevante e urgente, mediante convocação:

I - do Prefeito Municipal;

II - do seu Presidente, para apreciação do ato do Prefeito que importe em infração político-administrativa;

III - da maioria dos vereadores, quando houver recusa do Presidente, e no caso do item anterior.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

Art. 173 - À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe dispor, mediante a lei, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - a decretação e arrecadação dos tributos municipais;

II - o orçamento anual e plurianual; a despesa e a gestão patrimonial e financeira de natureza pública; a abertura e as operações de crédito; a dívida pública;

III - a organização dos serviços públicos locais;

IV - a criação de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; o regime jurídico do pessoal;

V - a instituição de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VI - a concessão de serviços públicos;

VII - os bens do domínio municipal;

VIII - os símbolos municipais e seu uso.

Art. 174 - É da competência exclusiva da Câmara:

I - elaborar o seu Regimento Interno.

II - eleger os membros da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, proibida a reeleição para os mesmos cargos;

III - organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos; propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

IV - apreciar e votar os projetos de lei municipal;

V - autorizar a celebração de acordos com órgãos da União, dos Estados ou Municípios e ratificar os negociados sem prévia autorização, por

motivo de urgência;

VI - anuir, mediante convênio, no agrupamento de Municípios para solução de problemas de determinada região; dispor sobre a natureza do órgão municipal executor do serviço; fixar as condições para a realização das obras; mencionar a fiscalização e ordenar a observância do plano previamente traçado;

VII - assentir na celebração de convênios com a União, Estados ou Municípios de interesse do Município;

VIII - apreciar os vetos;

IX - exercer a fiscalização financeira e orçamentária da gestão municipal, com auxílio do Conselho de Contas dos Municípios;

X - julgar, nos prazos que a lei estabelecer, as contas do Prefeito, com parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios, sobre as mesmas;

XI - efetuar a tomada de contas do Prefeito quando não lhe forem apresentadas dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão ordinária anual;

XII - receber a renúncia do Prefeito e a do Vice-Prefeito;

XIII - fixar, obrigatoriamente, de uma legislatura para outra, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

XIV - indicar os seus delegados para compor o Colégio Eleitoral que elegerá o Governador, Vice-Governador e Senador observando o disposto no artigo 13, § 2º, letra a e b da Constituição Federal;

XV - autorizar o Prefeito a que se ausente por mais de dez dias;

XVI - designar comissões permanentes, especiais e de inquérito;

XVII - deliberar sobre todos os assuntos de sua competência prioritária.

SEÇÃO III

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 175 - O processo legislativo municipal compreende elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções.

Art. 176 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito.

Art. 177 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I - versem sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos, salários, vantagens de servidores ou funcionários;

III - tratem de orçamento e abertura de crédito;

IV - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo aumentem a despesa pública.

Art. 178 - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I - nos projetos originários da exclusiva competência do Prefeito;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 179 - O Prefeito pode enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre qualquer matéria da competência do Município, os quais, se o solicitar, serão apreciados no prazo de quarenta dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º - Esgotado o prazo, sem deliberação, consideram-se aprovados os projetos.

§ 2º - Caso julgue urgente a matéria, o Prefeito Poder solicitar que a apreciação do projeto se faça em vinte dias.

§ 3º - Esgotado o prazo solicitado, sem deliberação, consideram-se aprovados os projetos.

§ 4º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 180 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição constitucional em contrário.

Art. 181 - O projeto de lei aprovado será obrigatoriamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º - Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O projeto vetado será novamente apreciado pela Câmara, considerando-se aprovado, se, dentro de quinze dias, contados do recebimento, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos Vereadores.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5º - Se não for promulgada a lei pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, no caso dos §§ 2º e 3º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este, em igual prazo, não o fizer, fá-lo-á o Vice-Presidente.

Art. 182 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa se proposta pela maioria absoluta dos Vereadores, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo Único - Será tida como rejeitada a matéria que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões da Câmara Municipal.

Art. 183 - Só pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros poderá a Câmara Municipal:

I - conceder isenção e subvenções para entidades e serviços de interesse público;

II - decretar a perda de mandato de Vereador, nos casos do artigo 170, itens I, II, III e IV;

III - decretar a perda de mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito;

IV - perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como utilidade pública;

V - aprovar empréstimos, operações de créditos e acordos externos, de qualquer natureza, dependentes do Senado Federal, além de outras matérias fixadas na lei complementar estadual;

VI - recusar o parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios sobre as contas do Prefeito;

VII - modificar a denominação de logradouros públicos com mais de 10 (dez) anos, na forma da lei complementar estadual.

Art. 184 - A Câmara não poderá deliberar sem a presença da maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 185 - O Município observará as normas da Constituição Federal e das leis federais sobre o exercício financeiro, a elaboração e organização de seu orçamento anual e do plurianual de investimento.

Art. 186 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Prefeito, até o dia primeiro de outubro de cada ano, à Câmara Municipal, a qual o apreciará no prazo improrrogável de sessenta dias.

§ 1º - Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como prorrogada a lei de orçamento vigente.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º - Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, de projeto ou programa, ou as que vierem a modificar seu montante, a natureza ou objetivo.

§ 4º - Se, até quinze dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Câmara não devolver para sanção o projeto de lei orçamentária, será este promulgado como lei.

§ 5º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais regras constitucionais de elaboração legislativa.

Art. 187 - O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara Municipal será entregue no início de cada mês em quotas correspondentes a um duodécimo.

§ 1º - Os créditos especiais autorizados por lei, em favor da Câmara Municipal, terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário verificar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

§ 2º - A inobservância ao disposto neste artigo infringe as normas estabelecidas no inciso VII, do artigo 200.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 188 - A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, na forma estabelecida em lei.

Art. 189 - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios e compreenderá o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, a apreciação das contas da gestão anual do Prefeito, e dos órgãos da administração municipal.

§ 1º - O Conselho de Contas emitirá parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas anuais do Prefeito e das autarquias, fundações e empresas públicas municipais.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

§ 3º - A Câmara é terminantemente proibido julgar contas anuais que ainda não tenham recebido o parecer prévio e definitivo do Conselho de Contas.

Art. 190 - Cabe ao Prefeito manter o sistema de controle interno, previsto no artigo 188, com a finalidade de:

I - criar condições indispensáveis à eficácia do controle externo e à regularidade de realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO VI

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 191 - O Prefeito exerce o Poder Executivo do Município.

Art. 192 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, por voto direto e secreto, será realizada simultaneamente com a dos Vereadores, em todo o Estado, na mesma data das eleições gerais para Deputados.

§ 1º - São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito as estabelecidas no artigo 165 desta Constituição e de sua inelegibilidade as estabelecidas em lei federal.

§ 2º - O candidato a Vice-Prefeito considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Prefeito com ele registrado.

§ 3º - É de quatro anos a duração dos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante o Juiz Eleitoral da Zona.

§ 5º - Substitui o Prefeito, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 6º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância de ambos os cargos, serão, sucessivamente, chamados ao exercício eventual do Executivo Municipal, o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente que o substitua ou o mais votado entre os Vereadores.

§ 7º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição no prazo de sessenta dias após aberta a última vaga, cabendo aos eleitos completar o período normal do mandato. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período do mandato, sucederá no cargo de Prefeito o Presidente da Câmara, que completará o respectivo mandato.

§ 8º - Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a - da Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital do Estado e os dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual;

b - do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional por lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 9º - O prefeito nomeado na conformidade deste artigo será substituído, em caso de impedimento e de ausência, na forma do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 193 - O Prefeito não poderá, desde a posse:

I - exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado, ou Município, bem como de suas entidades descentralizadas;

II - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III - exercer outro mandato eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

Art. 194 - O subsídio do Prefeito será fixado pela Câmara Municipal, no fim da legislatura, para vigorar no quadriênio seguinte, em nível nunca inferior a um quinto nem superior à metade do subsídio do Governador do Estado, obedecido o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º - A Lei Orgânica dos Municípios poderá estabelecer relações entre os tetos previstos neste artigo e o produto da arrecadação municipal.

§ 2º - Tomando-se por base os tetos indicados no caput deste artigo, fixar-se-á na proporção de um quinto, um terço, dois quintos, e metade do subsídio do Governador, o subsídio do Prefeito de Município com população, respectivamente, igual ou inferior a quinze mil, quarenta mil, setenta mil e acima de setenta mil habitantes, observados os dados referentes ao último censo demográfico.

§ 3º - O Prefeito terá direito a uma verba de representação, em valor que não exceda a um terço do seu subsídio.

§ 4º - Ao Vice-Prefeito será assegurado subsídio não superior à metade do atribuído ao Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício deste cargo, por mais de quinze dias, o subsídio e a representação assegurados ao titular efetivo do cargo.

§ 5º - O Prefeito de Fortaleza terá subsídio e representação em valores iguais ao que percebem a qualquer título o Secretário de Estado.

§ 6º - Se a Câmara Municipal não fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e a representação do primeiro, prevalecerão, em relação a ambos, valores equivalentes aos tetos previstos neste artigo e seus parágrafos.

Art. 195 - O Prefeito não pode ausentar-se do Município, por tempo

superior a dez dias, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 196 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - Exercer a direção superior da administração Municipal;
- II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei;
- V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;
- VI - nomear, suspender, exonerar, demitir, admitir, rescindir contrato, licenciar e aposentar na forma da lei, os funcionários ou servidores municipais, exceto os da Câmara Municipal;
- VII - conceder férias aos servidores municipais, na forma da lei;
- VIII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do município;
- IX - enviar a proposta orçamentária à Câmara até três meses antes de iniciar-se o exercício financeiro seguinte, e propor modificação ao projeto de orçamento, quando não se achar concluída a votação da parte a ser alterada.
- X - apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício anterior;
- XI - prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, pela forma prevista nas leis complementares;
- XII - abrir créditos especiais e suplementares, mediante prévia autorização da Câmara e com indicação dos recursos correspondentes;
- XIII - abrir créditos extraordinários, tão-somente para atender a despesas imprescindíveis e urgentes, nos casos de calamidade pública;
- XIV - promover a arrecadação das rendas municipais;
- XV - prestar, no prazo de quinze (15) dias, por escrito, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre matérias em tramitação ou sujeitas à sua fiscalização, e ao seu Plenário comparecer, quando convidado;

XVI - dar publicidades aos atos da administração e aos balanços financeiros;

XVII - representar o Município em juízo e fora dele;

XVIII - contrair empréstimo e fazer outras operações de crédito, quando devidamente autorizado;

XIX - representar à Câmara contra as leis, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes ou inconstitucionais;

XX - declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bem de domínio particular para efeito de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, na forma e nos casos previstos em lei federal;

XXI - praticar todos os atos de administração, bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração municipal, nos limites da competência do Executivo; e

XXII - delegar, por decreto, atribuições de natureza administrativa aos Secretários Municipais ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas delegações.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 197 - Perderá o cargo o Prefeito que for condenado por crime de responsabilidade, sofrer privação dos direitos políticos, ou praticar as seguintes infrações político-administrativas:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - atentar contra o gozo e o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

III - faltar à probidade na administração municipal e em outros setores de serviços vinculados ao Município;

IV - violar a lei orçamentária municipal;

V - descumprir as decisões judiciais e as leis relativas à administração local;

VI - praticar irregularidade na prestação de contas, de forma que fique caracterizado o emprego ilícito dos dinheiros públicos;

VII - utilizar, em proveito próprio, ou de terceiros, os bens públicos do Município;

VIII - obstar o exame de livros e documentos constantes do arquivo da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Comissão de Inquérito da Câmara, regularmente instituída, ou órgão competente da administração estadual;

IX - desatender, sem justo motivo, às convocações ou pedidos de informações da Câmara;

X - retardar ou omitir a publicação de leis e atos, sujeitos a essa formalidade, sobretudo os da administração financeira e orçamentária;

XI - deixar de apresentar à Câmara a proposta orçamentária;

XII - omitir-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

XIII - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XIV - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único - A lei complementar de organização municipal disciplinará o processo de perda do mandato do Prefeito.

Art. 198 - Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros e mediante escrutínio secreto, poderá a Câmara Municipal decretar a perda do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito.

Art. 199 - Suspende-se o mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

SEÇÃO IV

DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 200 - O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

I - verificar-se impontualidade no pagamento de empréstimo por ele garantido;

II - deixar o Município de pagar, por 2 (dois) anos consecutivos, a dívida fundada;

III - não prestar, à administração Municipal, as contas na forma determinada por esta Constituição e pela lei federal;

IV - descumprir ou não executar lei, ordem ou decisão judiciária;

V - forem praticados, na administração municipal, atos versivos ou de corrupção;

VI - não tiver havido aplicação, no ensino primário, em da ano, de 20% (vinte por cento), pelo menos, da receita tributária municipal;

VII - desrespeitar os princípios constitucionais relativos

a - à independência e harmonia entre o Executivo e a Câmara Municipal;

b - às garantias aos membros do Poder Judiciário;

c - à publicação dos respectivos atos de interesses financeiros e orçamentário, segundo esta Constituição;

d - ao funcionamento regular da Câmara Municipal, sob a direção da respectiva Mesa, eleita de acordo com esta Constituição;

e - à publicação de leis e atos administrativos;

f - ao cumprimento da lei orçamentária municipal;

Art. 201 - A intervenção far-se-á por decreto do Governador, ad referendum da Assembléia Legislativa, no qual se especificarão a amplitude, a duração e as condições em que deverá ser executada.

§ 1º - O pedido de intervenção, encaminhado pelo Conselho de Contas dos Municípios ou por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, será feito, mediante representação fundamentada, ao Governador do Estado.

§ 2º - No caso dos itens IV e VII do artigo 200, se o Tribunal de Justiça der provimento à representação do Procurador-Geral da Justiça, o Governador decretará a suspensão do ato impugnando, se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

Art. 202 - Cessados os motivos de intervenção, as autoridades municipais afastadas em consequência dela voltarão ao exercício de seus cargos, sem prejuízo da apuração legal da responsabilidade.

Parágrafo Único - Por intermédio do Governador do Estado, o interventor no Município prestará contas de seus atos à Assembléia Legislativa.

SEÇÃO V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 203 - Aos servidores públicos municipais, observados os princípios insertos no Título I, Capítulo VII, Seção VIII, da Constituição Federal, aplicam-se, no que couber, as disposições constantes da Seção VIII, do Capítulo V, do Título I desta Constituição.

SEÇÃO VI

DAS REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 204 - Os municípios da mesma comunidade sócio-econômica, integrantes da Região Metropolitana instituída pela União, não perdem a autonomia política, financeira e administrativa.

§ 1º - Reputam-se de interesse metropolitano, além de outros enumerados em lei federal, os seguintes serviços comuns aos municípios da região;

a - planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;

b - saneamento básico, notadamente abastecimento de água, rede de esgoto e limpeza pública;

- c - uso e ocupação do solo;
- d - transportes e sistema viário;
- e - produção e distribuição de gás combustível canalizado;
- f - aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental.

§ 2º - A lei estadual, definindo-lhes as atribuições e estabelecendo-lhes a constituição, criará os órgãos de coordenação e de consulta da Região Metropolitana.

§ 3º - Ao Estado incumbe prover, a expensas próprias, as despesas de manutenção dos órgãos de que trata este artigo.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205 - Os Poderes Públicos do Estado e dos Municípios manterão, pelos meios ao seu alcance, o regime de divulgação oficial de seus atos, notadamente no que se refere à aplicação dos dinheiros públicos.

Art. 206 - Nenhum dos Poderes do Estado ou dos Municípios poderá 'firmar contrato, alienar ou adquirir bens, estabelecer direito real ou fazer qualquer concessão, a não ser mediante licitação, cabendo a lei estabelecer as normas reguladoras desta e dos casos de exceção.

Art. 207 - Os contratos de concessão para a exploração de serviços públicos deverão ter expressa a cláusula de reversibilidade dos bens relacionados com a sua execução, de maneira que esses bens, imediatamente após o término do contrato sejam incorporados, independentemente de qualquer indenização, ao patrimônio do Estado ou do Município.

Art. 208 - Os bens e rendimentos do Estado e do Município são impenhoráveis, salvo os casos de exceção estabelecidos em lei.

Art. 209 - Provada a valorização do imóvel por motivo de obras, poderá a administração cobrar dos beneficiados contribuição proporcional à melhoria, na forma da lei.

Art. 210 - Continuarão em vigor, enquanto não reevogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

Art. 211 - As incompatibilidades declaradas no artigo 19 estendem-se, no que for aplicável, ao Governador, aos Secretários de Estado, aos membros do Poder Judiciário, Tribunal de Contas, do Ministério Público, Conselho de Contas dos Municípios e dirigentes de órgãos da Administração descentralizada.

Art. 212 - Antes de assumir o exercício de funções ou cargo público de qualquer natureza, do Estado, dos Municípios, das entidades autárquicas, ou paraestatais, o Governador, Vice-Governador, Deputado, Secretário de Estado, Prefeito, Magistrado, assim como os servidores que exerçam cargos ou funções de direção, chefia, fiscalização, compreendidas na administração direta ou indireta, ficarão obrigados a fazer expressa declaração de seus bens, indicando a origem e o valor de cada um.

Parágrafo Único - As pessoas ocupantes dos cargos e funções mencionados nesta artigo que prestarem declarações falsas ou inverídicas responderão a processo administrativo e ficarão sujeitas às penalidades previstas em lei, e nesta Constituição.

Art.213 - Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra, Marinha Mercante do Brasil ou de Força do Exército que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, são assegurados os seguintes direitos:

- a - estabilidade, se funcionário público;
- b - aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no artigo 89 e seus parágrafos desta Constituição;
- c - aposentadoria com proventos integrais aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta;
- d - promoção após interstício legal e se houver vaga;
- e - assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Art. 214 - É vedada a participação de servidores estaduais no produto da arrecadação de tributos e multas.

Art. 215 - Sempre que o Estado ou o Município contratar, com pessoa de direito privado, a execução de serviços de natureza pública, considerar-se-á implícita a cláusula da prevalência de interesse público ao do concessionário, importando esta cláusula o direito conferido ao Estado e ao Município, de, em qualquer tempo, proceder à revisão do contrato, para adaptá-lo às exigências do interesse coletivo, devidamente apurado, resguardado o do concessionário.

Art. 216 - O Estado protegerá em seu território, por si ou em cooperação com a União e os Municípios, os bens naturais e os de valor histórico, artístico e cultural.

§ 1º - A lei regulará o uso dos bens referidos neste artigo a fim de garantir-lhes a integridade, perenidade e inalienabilidade.

§ 2º - O Estado e os Municípios promoverão o estímulo ao turismo.

Art. 217 - As questões entre o Estado, os Municípios e as respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entre umas e outras, serão decididas pela autoridade administrativa, na forma da lei, ressalvado aos acionistas procedimento anulatório dessa decisão.

Art. 218 - As garantias e imunidades consideradas no artigo 17 desta Constituição são extensivas aos Deputados às Assembléias Legislativas dos demais Estados do Brasil, quando se encontram na área jurisdicional do Ceará.

Art. 219 - Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido no desempenho do respectivo mandato, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício correspondente ao do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - Se o Governador, em razão do exercício do cargo, for atacado de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções, as despesas de tratamento médico e hospitalar correrão por conta do Estado.

Art. 220 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à custa dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para tais fins.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência e, depois de ouvido o Procurador Geral da Justiça, sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Dentro de doze meses, a contar da promulgação desta emenda, o Governador do Estado encaminhará proposição à Assembléia, dispondo sobre:

- I - a divisão administrativa e territorial do Estado;
- II - a lei orgânica dos Municípios;
- III - o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 2º - Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça, nomeados até 15 de março de 1967, assim

como a estabilidade de funcionários amparados pela legislação anterior àquela data.

Art. 3º - Fica vedada, até a entrada em vigor da Lei Complementar aludida no § 1º do artigo 116 desta Constituição, qualquer nomeação em caráter efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos.

Parágrafo Único - Enquanto não fixados, pelo Estado, os vencimentos dos funcionários das mencionadas serventias, continuarão eles a perceber as custas e emolumentos estabelecidos no Regimento de Custas.

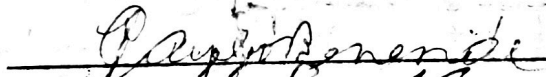
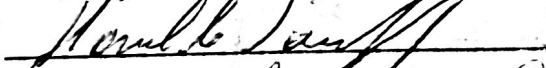
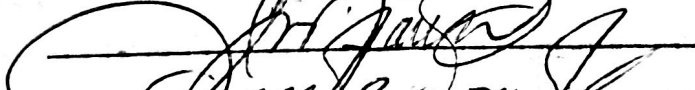
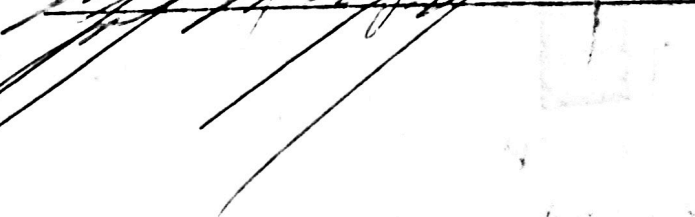
Art. 4º - Terão a duração de dois anos os mandatos dos Prefeitos,^{1º} Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 1980.

Art. 5º - Aos atuais membros do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios não se aplicam as restrições impostas, respectivamente, pelo § 1º do artigo 52 e § 3º do artigo 55, desta Constituição."

Art. 2º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM FORTALEZA, aos 23 de junho de 1978.

A MESA DIRETORA:

	PRESIDENTE
	1º VICE-PRESIDENTE
	2º VICE-PRESIDENTE
	1º SECRETÁRIO
	2º SECRETÁRIO
	3º SECRETÁRIO